



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO GOIANO EM DECORRÊNCIA
DA PANDEMIA
AUDIÊNCIAS VIRTUAIS**

ORIENTANDA: LARISSA MARIA NERES FABRICIO
ORIENTADORA: Ma KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA
2021

LARISSA MARIA NERES FABRICIO

**AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO GOIANO EM DECORRENCIA
DA PANDEMIA
AUDIÊNCIAS VIRTUAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA
2021

LARISSA MARIA NERES FABRICIO

**AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO GOIANO EM DECORRENCIA
DA PANDEMIA
AUDIÊNCIAS VIRTUAIS**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Claudia Inez Borges Mussi Voltani

Nota

Dedico este trabalho à minha família.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter proporcionado toda energia necessária e paciência por todo o período da faculdade, juntamente com essa conclusão. Agradeço imensamente ao meus pais, Hélio e Marly, a minha irmã, Larah, por todo o apoio, incentivo que eles me proporcionaram. Agradeço também a meus amigos pelo companheirismo durante esse período de faculdade. Aproveito a oportunidade, para agradecer a minha orientadora pela sua humilde paciência e dedicação a este trabalho, Prof.^a Kenia Lucena, como também, a minha examinadora e professora, Claudia Mussi. Sem mais delongas, sou grata por tudo e por todos.

SÚMARIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
1. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS	7
1.1 A COVID 19	7
1.2 REPERCUSSÕES DO VÍRUS NO BRASIL.....	9
2. OS DESAFIOS DAS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RAZÃO DA PANDEMIA.....	12
2.1 AS PRIMEIRAS TRANSFORMAÇÕES	14
2.2 DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES ESTABELECIDOS	15
2.3 A IMPLANTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL	19
3- AS AUDIÊNCIAS CÍVEIS EM MEIO À PANDEMIA: OS AVANÇOS.....	21
3.1 -. A FACILITAÇÃO DA COMUNICAÇÃO.....	21
3.2 - AS PLATAFORMAS E APLICATIVOS UTILIZADOS EM AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	23
3.3 FUTURO SOBRE O NOVO NORMAL DA JUSTIÇA	26
4- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
5- REFERÊNCIAS.....	29

AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO GOIANO EM DECORRENCIA DA PANDEMIA: AUDIÊNCIAS VIRTUAIS.

LARISSA MARIA NERES FABRÍCIO¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre as audiências virtuais, o teletrabalho, os novos atendimentos, como também, a nova forma de comunicação, durante o período de distanciamento social em razão do estado pandêmico causado pela COVID-19. Até então, esses procedimentos eram utilizados de forma esporádica. Entretanto, a atual situação de distanciamento trouxe a necessidade da utilização como procedimento rotineiro, visto a impossibilidade da presença física dos componentes do processo nos Tribunais. Sendo assim, o objetivo deste estudo é analisar a temática das mudanças tecnológicas consubstanciadas no contexto do Judiciário goiano, qual sejam, os meios tecnológicos que sustentaram o Poder Judiciário para a realização das audiências no âmbito cível, como também, a regulamentação da política de teletrabalho no setor, os avanços da tecnologia nos aplicativos, na forma de comunicação, perfazendo a descrição de informações fundamentais para adequação do tema sobre a realidade em que foram adaptadas em razão da pandemia da COVID-19.

PALAVRAS- CHAVE: Pandemia – Coronavirus- Sistema Judiciário- Audiências virtuais- Processo Civil.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem a finalidade de propor análises sobre as recentes modificações/avanços ocorridos nos diversos sistemas sociais, ocasionados pelos reflexos do estado de pandemia desencadeada pelo COVID 19.

Bem como, demonstrar o impacto do coronavírus nas relações jurídicas, com o foco principal nos avanços tecnológicos que foram viabilizados no meio judiciário, através das audiências, após a chegada do vírus no mundo, principalmente no Brasil.

O sistema judiciário goiano foi adaptado com diversas modificações em suas audiências cíveis, prazos, comunicação, atendimento, entre outros. Além de que, surge uma irresolução em como se modificaria futuramente o sistema judiciário goiano.

O trabalho tem, ainda, como foco principal, identificar os avanços que alteraram os métodos das audiências, evidenciando que até o presente momento as pessoas vêm se acostumando com os novos hábitos e inúmeras precauções, seja na vida pessoal ou profissional.

A pesquisa faltou-se OU PAUTOU-SE? em revisão bibliográfica, e utilizou o método dialético, trabalhando a busca por um resultado lógico e efetivo, o qual possui diferentes pontos de vista sobre um mesmo assunto, mas que pretende estabelecer a verdade através de argumentos fáticos estabelecidos.

A primeira seção do presente artigo, aborda o porquê dos avanços tecnológicos no judiciário, trazendo o motivo e as repercussões causadas. Após, abre espaço para a abordagem de como começaram as primeiras notícias e impactos que estabeleceram os avanços até o presente momento. Em seguida, serão apresentadas as mudanças e avanços que prestigiam o atual cenário em que estamos vivendo, como também, a dúvida que paira sobre o novo normal do sistema judiciário, no período pós pandemia.

1. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

1.1 – A COVID 19

A chegada da pandemia da COVID-19, impactou o mundo, a vida, os meios de comunicação, a economia, tecnologia, as instituições e as relações sociais e interpessoais em uma velocidade sem precedentes. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - foi a sexta vez na história que isso ocorreu. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

O Coronavírus pode causar desde um resfriado comum até a morte do paciente infectado. A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de toque, do aperto de mão contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas.

O vírus tomou o mundo. Após a notícia do primeiro caso na China, os países que se tornaram epicentro da disseminação do novo coronavírus, em 2020, foram Itália e Estados Unidos da América, de acordo com a OMS. (Organização Mundial da saúde).

EM REGRA, os países adotaram medidas (MAIS OU MENOS SEVERAS) para impedir a transmissão da COVID-19. As mais comuns incluem lavagem das mãos com água e sabão ou desinfetante à base de álcool, higiene respiratória (como cobrir a tosse), distanciamento físico, uso de máscaras, limpeza e desinfecção regular do

ambiente e limitação de deslocamentos e viagens desnecessárias. Ambientes públicos e privados adaptaram medidores de temperatura infravermelho nas portas, para antes das pessoas adentrarem no interior do local, cientificar que a temperatura do seu corpo estivesse condizente com a temperatura natural.

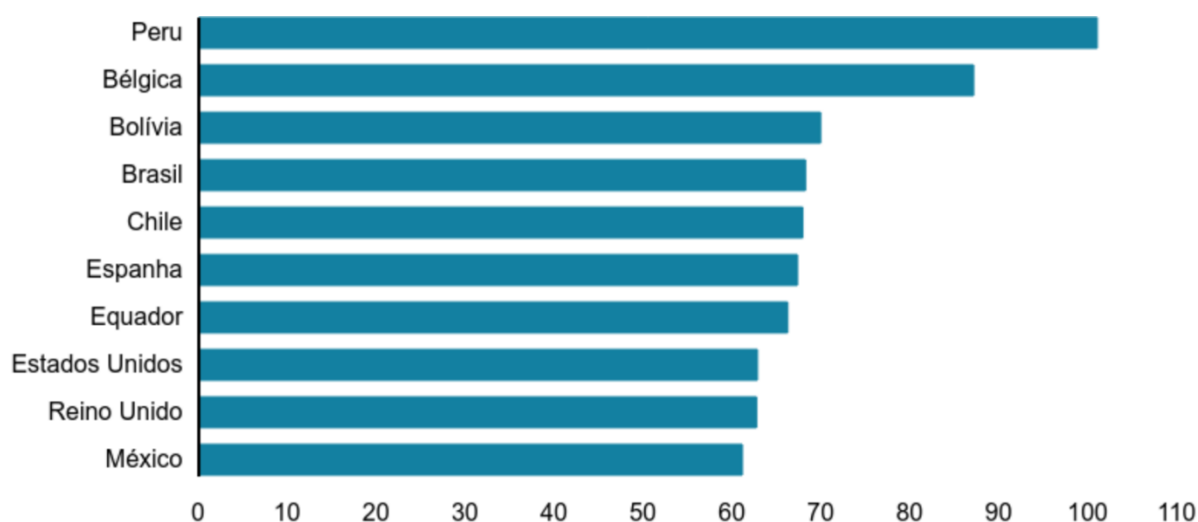
Por todo o mundo, a vida mudou drasticamente e um setor que sentiu bastante essa mudança foi a educação. Professores fizeram de seu lar uma sala de aula. Estudantes tiveram que se adaptar ao aprendizado sem o mestre do lado, cada um com a sua parcela de dificuldade e limitações.

Em pesquisa feita pelo site da BBC o gráfico abaixo mostra o índice de mortes nos países após 6 meses da doença pandêmica espalhada nos arredores do mundo. **VOCÊ TERIA CONDIÇÕES DE ATUALIZAR ESSES DADOS? ACHO QUE SERIA INTERESSANTE. SE NÃO, FAZER ESSA OBSERVAÇÃO EM SUA APRESENTAÇÃO.**

Figura 1. Índice de morte per capita nos países até 30 de setembro em pesquisa feita pela BBC.

Países com mais mortes per capita por covid-19

Por 100 mil habitantes



Principais países, excluindo Andorra e San Marino. Dados de 30 de setembro.

Fonte: Johns Hopkins University

BBC

Figura 2. Números de casos atualizados até 2.dez.2020

Número de casos - 2 de dezembro de 2020	CASOS CONFIRMADOS	MORTES
Mundo	63.360.234	1.475.825
Região Africana	1.512.542	33.866
Região das Américas	26.875.671	727.679
Região Europeia	19.053.245	426.892

Região do Mediterrâneo Oriental	4.147.916	104.370
Região do Pacífico Ocidental	892.004	17.428
Região do Sudeste Asiático	10.878.115	165.577

Desde então, os casos e mortes vem aumentando cada dia mais, afetando diferentes países e pessoas, entretanto, ainda há muito campo para melhorar, principalmente nos sistemas de saúde, para diminuir os casos de todo o mundo, e os efeitos desse despreparo são refletidos nos dados que são divulgados a cada dia.

1.2 - REPERCUSSÕES DO VÍRUS NO BRASIL

No Brasil, as pessoas são movidas por festividades e grandes comemorações, sejam elas dos finais de semana, ou durante feriados prolongados. O Brasil também é conhecido como o país do futebol e do carnaval, em que se reúne grandes e calorosas torcidas, juntamente com atraentes praias em diversos Estados. Até 2019, o brasileiro se cumprimentava com abraços e beijos no rosto, mas de repente, essa pandemia mudou a rotina brasileira, desde os mais simples hábitos de cumprimento até a organização dos poderes, aqui mais especificamente estudado, do judiciário.

As primeiras ações ligadas à pandemia do covid-19 começaram em fevereiro, época de carnaval, com a repatriação dos brasileiros que viviam em Wuhan, cidade chinesa epicentro da infecção. Em 15 dias, o país confirmou a primeira contaminação, quando a Europa já confirmava centenas de casos e encarava mortes decorrentes da covid-19.

Para Neves (2020, p. 11), “vivemos uma experiência sem precedentes, ao menos para as gerações que convivem neste planeta. Um vírus ágil e letal impôs, em praticamente todo o mundo, a adoção de políticas de isolamento social”. De fato, “o mundo decidiu parar”, numa escolha, quase que sem opções, de afastamento, para tentar evitar ou diminuir o contágio e salvar vidas (NEVES, 2020, p. 12).

Ainda comentando sobre os efeitos da pandemia mundial, o Ministro Barroso (2020) cita que houve crise econômica e social em vários países, de grandes proporções, diante da paralisação das atividades. E, “como todos sofreram imensas perdas, dificilmente haverá um Plano Marshall, no qual alguém que tenha escapado relativamente ileso possa ajudar os demais”, para mencionar os países, que tentam trabalhar em cooperação para evitar maiores prejuízos (BARROSO, 2020, p. 213).

O Brasil registrou o primeiro caso do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença covid-19, no dia 26 de fevereiro de 2020. Desde então, a infecção se alastrou por todos os Estados por meio de um tipo de transmissão chamada de comunitária, que não permite se saber onde, exatamente, uma pessoa contraiu o vírus.

Desde os primeiros dias de combate à pandemia, os brasileiros vivem um cenário de forte instabilidade. A crise na saúde foi catalisadora do aprofundamento de uma crise política, econômica e social que vinha se construindo nas décadas anteriores.

As consequências da crise mundial são ainda imensuráveis, os danos às pessoas e as perdas financeiras e econômicas são nefastos (NEVES, 2020). E, para definir que se trata de uma crise mundial, Oliveira (2020, p. 192-4) expressa:

não ter havido na história um tempo em que toda a humanidade partilhasse de um mesmo sentimento num mesmo momento. [E, conclui que] a pandemia, em um mês, tornou obsoleta todas as questões que considerávamos essenciais e para as quais não tínhamos resposta.

A situação mudou as perspectivas para o governo, a sociedade, a economia e a política. Enfim, quebrou paradigmas e derruiu quaisquer previsões e convicções da humanidade. E a autora (OLIVEIRA, 2020) retro mencionada está completamente certa.

em meio a pandemia, houve a implementação de novas regras para serem aderidas pela população, no quesito de proteção e distanciamento das pessoas, em razão da dissipação do vírus, em que pese o primeiro estabelecido tratou-se do Decreto Nº 64.862, de 13 de março de 2020, dispondo sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio em sequências aos decretos Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020, e o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, entre outros que foram estabelecidos.

A partir de abril de 2020, foi decretado *lockdown* em alguns municípios do país por decisão de governadores e prefeitos, como uma iniciativa de combate ao avanço da pandemia no país. Em seguida, brasileiros se viam na posição de obedecerem além de todas as leis vigentes para o funcionamento adequado da sociedade, os decretos e orientações necessárias para protegerem a si e ao próximo.

A “quarentena”, também reconhecida como isolamento/ distanciamento social, foi e é necessária como o mais eficaz método de contenção do contágio pelo

coronavírus. Contudo, há quem não possa ficar em casa porque, como profissional da área da saúde, está na linha de frente de combate à pandemia, e outras pessoas que se reinventaram para seguir a sua vida na linha normal, trazendo para si várias evoluções para enfrentar o meio mais eficaz de permanecer em casa.

Neste sentido, Antunes e Fischer

A pandemia como um fenômeno social trouxe mudanças à sociedade, fomentando diversas perguntas, como: diante de um momento nunca vivido, como repensar o trabalho? Quais indicadores são relevantes para a definição de políticas públicas, estratégias e ações de enfrentamento relacionadas ao trabalho? O setor Judiciário pode parar? Por quanto tempo? Mesmo diante dessas e de outras perguntas, não houve tempo o suficiente para reflexão e muitas ações tiveram que ser desenvolvidas rapidamente. As experiências de outros países mostravam que as decisões que usualmente levariam anos sendo deliberadas passaram a ser tomadas em dias ou horas.

As medidas de distanciamento social impostas aos cidadãos estimularam a extensão do teletrabalho na sociedade. A literatura não registrava casos de implementação de teletrabalho como resultado de uma crise de saúde. Uma situação sem precedentes se instaurou, conduzindo a maioria das organizações (públicas e privadas) a pedirem aos seus trabalhadores que trabalhassem remotamente, a partir de casa. Se o risco da COVID-19 não existisse, não haveria uma implementação de práticas de teletrabalho de forma ágil e massiva como a ocorrida.

Nada será como antes, a vida, a rotina do dia a dia, seja em casa ou em seu trabalho, a convivência com as pessoas e nos lugares. Desde o anúncio de pandemia no mundo e no Brasil, paira um ar de questionamento em toda região, mas ao mesmo tempo, após a catástrofe que gerou, as pessoas pensam mais antes de agir, trazendo para si, realidade que antes não pensariam.

Figura 3. Números de mortes atualizados até o mês de março de 2021. — Foto: Guilherme Luiz Pinheiro/G1



Infográfico mostra que, mesmo 12 dias antes de terminar, março já é o mês mais letal da pandemia no Brasil, com 35.507 mortes pela Covid-19

2- OS DESAFIOS DAS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RAZÃO DA PANDEMIA

Mesmo antes da efetiva chegada do vírus ao nosso país, como não poderia deixar de ser, o mundo jurídico apresentou reflexos e a identificação de novos casos os quais seguem suscitando desafios. Do direito civil ao trabalhista, empresarial, consumerista, entre tantos outros, passando por questões relativas à proteção de dados pessoais, à privacidade e ao direito sanitário, a doença desperta medo não apenas por seus sintomas, mas pela insegurança jurídica causada.

O direito também sofreu mudanças, rupturas e quebras de paradigmas, pois “se encontra em constante construção, modificando-se ao longo do tempo, precisamente para se aproximar das aspirações da comunidade a que se destina” e, por ser um instrumento da sociedade na busca de seus anseios, “ele deixa de ser apenas uma forma de solucionar conflitos e indicar comportamentos e passa a ter a aspiração de atuar como instrumento transformador” (NEVES, p. 399-400).

Diante desse cenário de emergência mundial, são exigidas do poder público medidas preventivas e repressivas, excepcionais e definitivas, de controle e provimento, para as quais as ferramentas já existentes no direito se mostram ineficientes. Situações drásticas e incomuns, como a calamidade gerada pela covid-19, exigem do poder público, providências excepcionais.

Em que pesem os argumentos jurídico-teóricos sobre os atos virtuais, o fato é que, neste momento atípico, somente mediante a utilização da tecnologia foi possível que os processos não ficassem paralisados, aguardando providências para serem dirimidos os conflitos em juízo, sendo certo que as medidas adotadas em caráter emergencial pelo CNJ acabaram por possibilitar o acesso à justiça, organizaram a Justiça para que houvesse a realização dos atos urgentes e possíveis, de acordo com a realidade de cada processo.

Consoante entendimento de Watanabe (2019, p. 89), conclui-se que:

cabe ao Poder Judiciário, pelo CNJ, organizar os serviços de tratamento de conflitos por todos os meios adequados, e não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação e a conciliação.

E não seria diferente neste momento ímpar. Tanto é verdade que a legislação editada durante o período da pandemia tratou de manter os serviços públicos em atividade. De imediato, no Poder Judiciário, por exemplo, foi necessário haver uma formatação diferente do que se praticava antes, utilizando os meios já existentes, de formas diferentes e inovando, para que a Justiça não fosse paralisada. Afinal, além de se tratar de serviço público, é essencial à garantia e concretização dos direitos fundamentais.

O reforço de medidas já existentes em nosso ordenamento, como por exemplo, a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde (a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública já é garantida pelo art. 24, IV da lei 8.666/1993), aliada a ferramentas que permitam a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para o combate ao vírus dão ao estado brasileiro, meios importantes para o controle e tratamento da doença.

No que se refere propriamente ao ordenamento jurídico, vejamos a fala do grande de Gath Capelletti, sobre as adequações.

O que ocorre é que uma sociedade cada vez mais complexa que exigia, e ainda exige, que os operadores do Direito se adequem às novas necessidades, seja quanto à forma de interpretar as leis, seja quanto à utilização de instrumentos para apreciação de direitos. Ante esse modo de ver, as técnicas processuais passam a ser ferramentas de efetivação de direitos sociais básicos e não apenas formalismos legais, que “se limitam a definir como propor e contestar uma ação” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11).

Coadunando com esse entendimento, Vinícius José Corrêa Gonçalves (2014) também entende que se trata de direito fundamental, sedimentado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dá voz ou efetividade aos demais direitos fundamentais. Assim ele destaca:

Contudo, apesar de possuir um caráter de fundamentalidade, o direito de acesso à justiça deve ser encarado como um direito de importância ímpar na ordem constitucional brasileira. Isso porque esse direito deve ser visto como um verdadeiro ‘direito fundamental instrumental’, uma vez que visa garantir efetividade e força normativa aos demais direitos fundamentais e, de forma ampla, a todos os direitos fundamentais (GONÇALVES, 2014, p. 46).

Diante disso, vejamos as possíveis mudanças que podem permanecer no judiciário, em decorrência da Pandemia. Há males que vem para o bem. Apesar de ser ruim, poderá trazer bons resultados ou levar a consequências favoráveis.

2.1 - AS PRIMEIRAS TRANSFORMAÇÕES

A crise ocasionada pela Covid-19 trouxe ao mundo problemas sociais, sanitários e econômicos, refletidos no Judiciário brasileiro. O isolamento social foi necessário, haja vista então inexistência de vacina contra a doença e a necessidade de muitos trabalhadores desenvolverem habilidades em *home office*. Foi o que ocorreu com o Judiciário brasileiro.

Buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, e em consonância com o “novo normal”, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás adotou novas medidas por meio de decretos, de acordo com as mudanças para evitar que o meio jurídico não paralisasse.

A verdade é que a pandemia provocada pelo coronavírus desencadeou robustas mudanças no procedimento judicial. Logo após a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela OMS em 11/03/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, a quem cabe a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, estabeleceu a Resolução 313/2020, visando a uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio.

A videoconferência, uma das ferramentas mais utilizadas, é uma tecnologia que permite a transmissão de imagem e som entre os interlocutores. Na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação em tempo real para os que estão geograficamente distantes, sendo assim uma solução segura para redução de custos, riscos e tempo.

O distanciamento social imposto pelas autoridades produziu efeitos marcantes no funcionamento da atividade jurisdicional. Atos que antes eram totalmente presenciais, se converteram em atendimentos presenciais limitados, processos paralisados, prazos suspensos, audiências e sessões de julgamento canceladas, providências cartoriais atrasadas. Exemplo de medida excepcional, é a suspensão do expediente forense por todo país e o trabalho em regime de *home office*, para evitar aglomerações. Porém, exemplo de medida cujos efeitos reverberam por tempo indeterminado, é a PEC 10/2020. A Proposta de Emenda Constitucional mencionada, ainda em votação, objetiva apartar os gastos oriundos da situação de calamidade do Orçamento da União.

Com o avanço tecnológico, já era possível vislumbrar muitas mudanças e, com a Covid19, que obrigou ao isolamento social e à busca de outras formas de realização dos atos processuais, a fim de dar andamento na prestação jurisdicional, houve um salto de anos, em poucos meses. Consoante Rónai (2020, p. 207), “o Coronavírus estreitou de vez nossas relações com a tecnologia. Acelerou mecanismos de integração e, nesse processo, deu nova urgência a debates antigos, como o do direito à privacidade”.

2.2 - DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES ESTABELECIDOS

A preocupação do CNJ não é apenas com o controle dos membros ou dos órgãos do Poder Judiciário, está mais ligada à eficiência da prestação jurisdicional, o que se pode verificar por todas as resoluções editadas a respeito do processo eletrônico, assim como pelas medidas adotadas para implantação do sistema nos tribunais, visando a dar acesso ágil aos autos e a facilitar o acesso à justiça.

Este é o entendimento de Ribeiro (2008, p. 481) sobre o tema:

A análise das atividades desenvolvidas pelo CNJ desde a sua constituição até a atualidade parece denotar a preocupação deste em não apenas processar os processos iniciados especialmente por excesso de prazo nos tribunais mas, ainda, instituir sistemas que permitam um acompanhamento mais minucioso do que ocorre em cada um dos tribunais.

O CNJ tem a atribuição constitucional de proceder à fiscalização e ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme o § 4º do art. 103-B da Constituição. No exercício dessas funções, ele está investido inclusive do poder de editar atos regulamentares (art. 103-B, § 4º, I).

Neste ponto, cumpre relatar os atos normativos emitidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em conformidade com as resoluções do CNJ, a fim de possibilitar as medidas necessárias ao enfrentamento ao Novo Coronavírus – SARSCov-2, bem como garantir o acesso à Justiça neste período emergência.

De pronto, foi apresentada a Resolução n. 313/202042, para aprovação, publicada em 19 de março de 2020, que:

estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

A referida resolução foi alterada posteriormente pelas Resoluções n. 31443, de 20 de abril de 2020; Resolução n. 31844, de 7 de maio de 2020; e Portaria n. 7945, de 22 de maio de 2020, todas prorrogando o prazo de atendimento em regime de Plantão Extraordinário. Além da Resolução n. 31746, de 30 de abril de 2020, que permite a realização de perícias nos processos administrativos e judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, desde cumpridos os requisitos ali enumerados.

Neste momento, há um marco na história do Judiciário Brasileiro, ao definir, no artigo 3º, que os atos presenciais estariam todos suspensos, garantindo as providências de urgência e eletrônicas ordinatórias, bem como a realização do atendimento dos advogados, das partes e dos interessados apenas pelo meio remoto. Ainda, suspende os prazos processuais de todos os processos físicos ou eletrônicos em ato emergencial para garantia de preservação da vida de servidores, magistrados e operadores do direito. Isso sem perder de vista a manutenção do acesso à justiça, a reboque de não violar as garantias constitucionais processuais, por impossibilitar que ocorresse revelia de prazos processuais e ausência de providências como comunicações necessárias e outros atos que pudessem prejudicar as partes.

Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ

Com o objetivo de diminuir o risco de contágio pela Covid-19, em 19.03.2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução 313, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário (com exceção do STF e Justiça Eleitoral).

Por um lado, determinou-se a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores (art. 2º, caput); por outro, manteve o funcionamento em idêntico horário ao do expediente forense regular e assegurou os serviços essenciais em cada Tribunal (distribuição, publicações, atendimento prioritariamente de forma remota, atividades jurisdicionais de urgência etc. – art. 2º, § 1º, c/c art. 4º).

A Resolução 313 determinou ainda a suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2020 (art. 5º). Tratou-se de disposição transitória. A Resolução 314, de 20.04.2020 (LGL\2020\5006), confirmou a retomada dos prazos depois de 30 de abril, nos processos de autos suspensão de prazos judiciais por força da pandemia manteve provisoriamente suspensos os prazos apenas nos processos físicos, até 15.05.2020 (art. 1º c/c art. 2º). Em 07.05.2020, o CNJ editou a Resolução 318, que prorrogou para

31.05.2020 a vigência das Resoluções 313 e 314. Entre outras regras, determinou a suspensão automática dos prazos processuais (em processos com autos físicos e eletrônicos) nas localidades em que houver a imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) e assegurou a continuidade da apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4º das Resoluções 313 e 314 (arts. 2º e 4º).

A edição de regulamento que suspende os prazos processuais poderia ser vista como interferência sobre a atividade estritamente jurisdicional dos órgãos judiciários. No entanto, e especialmente no atual momento de crise, a regulamentação do tema pelo CNJ destina-se a assegurar uniformidade e coerência no regramento aplicável aos diferentes órgãos e esferas do Judiciário. Jamais se questionou a possibilidade de cada Tribunal, no âmbito de sua esfera de competência, editar ato administrativo regulamentar suspendendo prazos. A intervenção do CNJ, agora, visa a evitar que a excessiva variedade de regramentos a respeito do tema gere dúvidas e dificuldades aos jurisdicionados. De resto, a previsão de suspensão dos prazos relaciona-se com um conjunto de outras medidas, também previstas na Resolução, de feição indiscutivelmente administrativa.

A Resolução 313 suspendeu prazos – e não o andamento em si dos processos. Não houve sequer a chamada “suspensão processual imprópria”, consistente na sustação do andamento da maior parte processo enquanto apenas um incidente ou conjunto de atos nele prossegue. A prática dos atos processuais em si não ficou proibida.

Foi por meio dos decretos que o sistema judiciário adotou novas ferramentas de trabalho, que restabelecessem todo o judiciário Goiano com as novas medidas a serem tomadas. Até o presente momento publicaram-se 25 decretos pelo site do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), Vejamos:

Decreto Judiciário nº 632 - 23 de março de 2020
Dispõe sobre a prevenção ao Coronavírus – Covid-19 e a instituição do Regime de Plantão Extraordinário (RPE), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, e dá outras providências.

O decreto judiciário nº 632, dispõe sobre a prevenção ao Coronavírus – Covid-19 e a instituição do Regime de Plantão Extraordinário (RPE), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, e dá outras providências, como também as suspensões dos prazos.

Dessa forma, estão suspensos prazos processuais e atendimento público pelo período de 19 de março a 30 de abril, de acordo com o decreto publicado na segunda-feira (23/03/2020).

O Plantão Extraordinário vai funcionar em idêntico período ao do expediente forense regular, e importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores em todas as unidades judiciárias e administrativas. Está assegurada a manutenção dos seguintes serviços essenciais, sem prejuízo de outros a serem eleitos: medidas urgentes e/ou de iminente risco a direito, a serem definidas a critério de cada magistrado presidente do feito e à Presidência de cada órgão, fracionário; processos relativos à área de violência doméstica e da infância e da juventude; serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota; serviços de pagamento de pessoal, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde.

O regime de teletrabalho ou outro meio similar será adotado como preferencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a todos membros, desembargadores e magistrados, e aos servidores, estagiários e colaboradores, no período de 17 de março a 30 de abril de 2020. Excepcionalmente, desde que haja máxima urgência e/ou iminente risco a direito, as unidades judiciais com competência criminal poderão funcionar com um único servidor por sala, a ser escalado em período não superior a uma hora por dia e, no máximo, três horas por semana. Os edifícios onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás permanecerão fechados.

A Resolução do CNJ não aludiu nem mesmo à suspensão ou adiamento de audiências presenciais – apenas tendo atribuído aos Tribunais a possibilidade de disciplinar a realização de sessões virtuais (art. 6º). Foi o que fez, por exemplo, o STJ (art. 4º, § 1º, da Resolução STJ/GP, n. 5: “§ 1º Todas as sessões de julgamento serão virtuais e realizadas segundo as possibilidades Suspensão de prazos judiciais por força da pandemia Página 7 técnicas do Tribunal”).

A Resolução 314 intensificou essa diretriz. Seu art. 6º, caput, previu que os “tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem

como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial”. Reafirmou-se a possibilidade de sessões virtuais e telepresenciais de julgamento – garantindo-se inclusive a realização de sustentação oral por videoconferência (art. 5º – a Resolução peca, contudo, ao não explicitar o cabimento e não indicar o modo de realização de sustentação também nos demais casos de julgamento virtual que não se façam por videoconferência).

A disponibilização da ferramenta Cisco Webex é assegurada pelo CNJ a todos os órgãos judiciais, para a realização de atos virtuais por meio de videoconferência, mas se admite também o emprego de outras ferramentas, desde que devidamente disponibilizadas às partes e a seus procuradores (art. 6º, § 2º). Mais ainda: previu-se que “os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular” e expressamente se proibiu que os tribunais estabeleçam “regime de trabalho assemelhado a recesso forense” (art. 6º, § 5º). Em suma – e como já apontávamos na versão original deste texto: os juízes e auxiliares da justiça continuam todos em atividade, devendo cumprir suas funções, ainda que mediante trabalho remoto. Assim, tudo o mais que possa ser realizado em cada processo para que ele tenha andamento deverá ser feito.

A suspensão dos prazos em vista a grave crise gerada pela pandemia de Covid-19 destina-se igualmente a auxiliar e proteger os jurisdicionados – evitando-se o sacrifício de faculdades processuais e, reflexamente, posições jurídico-materiais. Essa premissa presta-se a nortear duas importantes conclusões.

2.3 - A IMPLANTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL

O cenário imposto, já destacada, pandemia do novo coronavírus tem exigido dos operadores do Direito, de forma generalizada, a adoção de medidas novas, de modo que a atividade jurisdicional não seja paralisada, como mencionado.

Nesse contexto, os tribunais brasileiros, especificamente o de Goiás, mostraram agilidade em se adaptar à nova realidade. Audiências virtuais em primeira e segunda instâncias, assim como perante os Tribunais Superiores, foram rapidamente viabilizadas, o que foi possível graças à proliferação de diversas ferramentas que, se não novas, ganharam ampla utilização.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em seu Decreto Judiciário nº 2125/2020-TJGO, como também as Resoluções 345/2020 do Conselho Nacional de

Justiça, em consonância com os decretos e nova normalização da Justiça, adotou o JUIZO 100% DIGITAL, decreto assinado pelo presidente do TJ-GO, Carlos Alberto de França, que facilita as comunicações e atos realizado das demandas dos processos judiciais.

Vejamos o Decreto 837/2021:

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202011000247495; CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020, com modificações trazidas pela Resolução 378, de 09 de março de 2021, que autoriza a adoção, pelos tribunais, de medidas necessárias à implantação do “Juízo 100% Digital”; CONSIDERANDO a necessidade de se utilizar os avanços tecnológicos para concretizar a garantia do acesso à justiça e a celeridade processual; CONSIDERANDO o decidido no procedimento administrativo acima identificado, mais especificamente no evento n. 47; DECRETA:

Art. 1º Fica implementado o “Juízo 100% Digital” em todas os Juizados Cíveis e de Fazendas Pública, assim como nas ações de competência das Varas Cíveis e de Fazenda Pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” compreende a prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

No ato do ajuizamento da ação, com a opção pelo “Juízo 100% Digital”, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de telefone com aplicativo de mensagem instantânea, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, o que deverá ser certificado nos autos.

Este método eficaz foi adotado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) que prevê que todos os atos processuais serão realizados exclusivamente por meio eletrônico e de maneira remota. Portanto, por mais que a pandemia tenha acentuado o medo e a ansiedade das pessoas, estimulou novos hábitos, o que faz concluir que o mundo pós-pandemia será diferente. Nós estamos vivendo uma revisão de valores constantes.

O modelo segue diretriz estabelecida no Código de Processo civil de 2015, que determina que seja privilegiada a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais.

Para atender as solicitações de atendimento, cada Tribunal disponibilizou formas de contato com as secretarias, varas, cartórios, devidos órgãos, inclusive com números de plantão e e-mail geral dos servidores. Esclarece-se que o horário de funcionamento, durante o plantão extraordinário, funciona em idêntico horário ao do

expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, já que importou em suspensão do trabalho presencial.

Sendo assim, o Judiciário, por ser um serviço indispensável à sociedade, como já foi dito, continua em funcionamento, mas seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde do Brasil.

O Judiciário não tem negado o acesso à justiça, mesmo com o atendimento mais restrito. Porém, segue tentando funcionar, ainda que a passos lentos diante da situação atual do país, e tem se mostrado adaptável, apesar de não ser célere.

Segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, Luiz Fux, a tramitação de processos em meio eletrônico promove celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão.

O atendimento será prestado por telefone, e-mail, vídeo chamadas, aplicativos ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal.

Por ser facultativo, caberá à parte demandante informar a sua escolha pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação, sendo que a parte demandada poderá a isso se opor.

Nos termos da referida Resolução, as partes poderão se retratar uma única vez até a prolação da sentença quanto à escolha pelo "Juízo 100% Digital". Na hipótese de isso ocorrer, o processo continuará com o magistrado já designado para o caso.

AINDA QUE NÃO SEJA O SEU PROPOSITO NO TRABALHO, CREIO SER INTERESSANTE, PARA MOSTRAR AO LEITOR A REALIDADE, APRESENTAR UM OLHAR CRITICO SOBRE AS DIFICULDADES QUE ADVOGADOS(AS) E JURIDICIONADOS(AS) ENCONTRAM PARA SE COMUNICAREM COM O JUDICIARIO, NO SENTIDO DE IMPULSIONAR O DESENVOLVIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ISSO É O QUE DE FATO ACONTECE!

3.AS AUDIÊNCIAS CÍVEIS EM MEIO A PANDEMIA: OS AVANÇOS.

3.1 A FACILITAÇÃO DA COMUNICAÇÃO:

Os princípios, apesar de maior abstração, são tidos como normas jurídicas pela carga valorativa que carregam; tratam-se de mandados de otimização. Em tempos da Covid-19 são utilizados como fontes para resolução de problemas sociais e processuais surgidos ou agravados pela nova realidade. Acerca das audiências online, percebemos alguns princípios peculiares. De acordo com Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 74):

A ciência processual estabeleceu preceitos importantes que caracterizam e moldam o sistema processual, além da existência de princípios que não ficam presos a técnicas, mas traz aceções éticas, sociais e políticas que

transcendem e amparam cada sistema, seja comum a todos ou específicos a cada um.

É sabido que o TJ-GO já realizava sessões de julgamento de recursos de forma online desde 2019 (Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019), mas essa evolução ainda não tinha chegado a primeira instância do Poder Judiciário; pelo menos não em larga escala, já que alguns juízes, conciliadores e mediadores já utilizavam ferramentas online de maneira esparsa.

Também podemos mencionar fatores como a instabilidade da internet e a falta de recursos de jurisdicionados, que acabam por colocar em risco o direito fundamental do acesso à justiça e, conseqüentemente, o devido processo legal. Em notícia do Site do Conselho Federal da OAB encontramos que:

A infraestrutura deficiente de Internet foi o principal problema apontado entre os dirigentes, especialmente com referência às dificuldades de conexão à Internet e quedas no fornecimento de energia. Na condução da reunião, Claudio Lamachia destacou que, ao se instalar o PJe de forma obrigatória, sem que exista no país capacidade instalada de Internet em banda larga e 3G absolutamente confiável, se está, com isso, alijando os advogados do peticionamento online. "Não somos contrários ao PJe, mas contra a forma açodada que este vem sendo imposto à advocacia. Necessitamos de estrutura para trabalhar de forma eletrônica, sob pena de se negar o acesso à Justiça a milhares de cidadãos brasileiros. (OAB, 2013).

Contudo, é possível que o devido processo legal seja obedecido sem contato físico e social, de forma que se respeitem as medidas com base nas normas fundamentais do processo civil, artigos 1º ao 12 do CPC.

Tudo precisou ser ajustado. A visita presencial ao guichê da escrivania, foi substituída pelo envio de e-mail, e as respostas, por incrível que pareça, se tornaram mais eficientes.

Inclusive, o próprio site do TJGO, disponibilizou um canal de comunicação, com magistrados e diretores de cada área e comarcas diferentes, como também os decretos, portarias e informações enquanto o momento pandêmico assola o país.

Conforme observamos, existem aspectos positivos na adoção de audiências online. É ferramenta que evita deslocamento, diminui custos, e amplia o acesso à justiça em tempos de pandemia.

Contudo, como em outros sistemas e institutos jurídicos, a audiência virtual não é perfeita, assim como a presencial também não. Dessa forma, devemos levar em consideração os aspectos positivos e sua preponderância sobre os negativos.

Isso é visível, por exemplo, na notícia publicada no site do CNJ, em 21 de janeiro de 2020, intitulada “Videoconferência muda o formato de audiências”, anotando que:

A videoconferência é uma tecnologia que permite a transmissão de imagem e som entre os interlocutores. Na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação em tempo real para os que estão geograficamente distantes, sendo assim uma solução segura para redução de custos, riscos e tempo (CNJ, 2020).

Entretanto, a permanência desses procedimentos na rotina comum, fora do período pandêmico, nos leva a considerar aspectos básicos do processo civil, para a aplicação cotidiana. Como realizar? Ex officio, a requerimento, manifestação oral das partes, substituição das alegações orais por memoriais.

Apesar dos problemas, não restam dúvidas que, adotando-se as audiências por videoconferência cotidianamente, resultaria em celeridade e economia processuais, além da otimização do tempo para a prestação de tutela jurisdicional e a real evolução para um processo ainda mais virtual.

3.2- AS PLATAFORMAS E APLICATIVOS UTILIZADOS EM AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Inúmeras foram as consequências causadas pela COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário. Atendimentos presenciais limitados, prazos e processos físicos suspensos, audiências presenciais canceladas, entre outros.

É igualmente sabido que as adaptações foram muitas e necessárias. Nesse aspecto, surge a evolução da virtualização dos atos processuais e o consequente progresso, difundido ao mesmo tempo como solução aos entraves decorrentes do isolamento social.

Considerando a realidade atual da Justiça, houve alterações não só de comunicação, como também, na forma de realizar as audiências. Em meio a isso, aplicativos e plataformas ganharam espaço entre eles, para realização das mesmas.

Não há dúvida que o modelo de isolamento social adotado como forma de contenção do contágio da covid-19 repercutiu em todos os segmentos da sociedade brasileira e de seus setores produtivos. Como não poderia ser diferente, o Poder Judiciário se viu obrigado a implementar uma série de providências com vistas à observância das medidas sanitárias, sem deixar de oferecer respostas adequadas às demandas em curso ou ainda proceder ao exame de inúmeras outras pretensões que continuam surgindo nesse período conturbado.

Inúmeras varas dos tribunais contornaram a situação do isolamento social e criaram meios através de ferramentas para realizar a modalidade das audiências virtuais. Algumas destas soluções individuais foram normatizadas por Atos e Portarias e usadas amplamente por todo o Tribunal.

Destaca-se ainda o Provimento 18/2020 do TJ-GO, que regulamenta as audiências não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas, bem como nas Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e Fazendas Públicas durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19, dando visibilidade a todas as informações necessárias sobre as audiências virtuais, Tendo como foco principal em seu artigo 2º, e seus incisos.

Dentre as ferramentas mais adequadas e adaptáveis ao meio jurídico, está o aplicativo CISCO WEBEX. Ele tem funcionado muito bem, a sala fica organizada, o responsável pela reunião virtual possui controle sobre áudio e vídeo dos demais participantes o que facilita, além de também possuir a vantagem de acessar pelo computador ou pelo celular.

Foi adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria Nº 61 de 31/03/2020, instituída a plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, através da utilização da ferramenta Webex, disponibilizada pela empresa Cisco Brasil.

O CNJ garante que a ferramenta é totalmente estável e segura e que estará disponível durante todo o período da pandemia. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução 314, de 20 de abril de 2020, que, no § 2º do art. 6º estabeleceu que:

para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos os juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional), nos termos do Termo de Conferência Técnica n. 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e aos procuradores.

Da mesma forma, o aplicativo Zoom vem agradando. Já conhecido e utilizado por muitas empresas e pessoas possibilita, além da reunião por vídeo, uma sala de bate papo simultânea, como se fosse um *chat* em tempo real, o que faz com que Audiências com muitas partes e advogados fiquem organizadas.

Importante ressaltar que se trata de uma opção conferida aos tribunais, o que não exclui a possibilidade de utilização de outras soluções tecnológicas semelhantes, como por exemplo o WhatsApp, Microsoft Teams, Blue Jeans, entre outros.

De forma prática, a audiência ocorrerá da seguinte maneira, as partes informam nos autos dos processos seus e-mails e telefone de contato. Na sequência, a escrivania envia, por e-mail ou WhatsApp, o link para o acesso à sala virtual.

Durante a audiência, caso ocorra dificuldade de ordem técnica justificável que impeça a continuidade da realização da videoconferência, e não sendo possível a solução imediata do problema, o advogado deverá requerer o registro do fato no termo da audiência, bem como a redesignação do ato.

Além disso, caso os advogados queiram mostrar algum documento durante a audiência, basta abrir em seu computador e compartilhar a tela.

Cada Tribunal também está adotando formas de intimar os advogados para as respectivas audiências, alguns disponibilizam os *links* no seu próprio sistema (PJE ou Projudi) sendo que para acessar a sala virtual o advogado basta apenas logar.

Ainda é cedo para dizer se a realização de audiência por videoconferência será, de fato, interessante para as partes e, se, na prática, proporcionará a segurança jurídica, pois é certo que em alguns aspectos a alteração é um avanço e, em outros, um retrocesso.

Entretanto, é inegável que esta seja uma opção que permite que o Judiciário não pare totalmente durante esse período inusitado, causado pela pandemia.

Algumas decisões do TJGO, já vem utilizando em suas palavras os novos meios da tecnologia, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO. ARTIGO 334 CPC. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.568/2020. POSSIBILIDADE. INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO. PRAZO COMUM PARA CONTESTAR. TERMO A QUO DATA DA AUDIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Os atos administrativos do TJGO foram e vão sendo expedidos conforme a necessidade da prestação jurisdicional e a situação dos casos de Covid19, de forma segura e eficaz, para a população que necessita do Poder Judiciário. 2. Uma das funções do Poder Judiciário, é, a qualquer tempo, sempre que possível, incentivar a solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º; artigo 6º e artigo 139, inciso V, todos do CPC. 4. De acordo com o Decreto Judiciário

nº 1.568/2020, as audiências de conciliação e as sessões de mediação virtuais nos CEJUSCs, apenas não serão realizadas caso ambas as partes se manifestem contrariamente ou, ainda, nos casos nos quais não sejam possíveis a autocomposição. Inteligência do art. 334 do Código de Processo Civil. 5. Ao tempo da segunda decisão da magistrada (13/08/2020), a qual é objeto deste recurso, já encontrava-se em vigor o Decreto Judiciário nº 1.568/2020 (de 07/08/2020), pelo qual, como visto, as audiências de conciliação NÃO dependem de anuência de ambas as partes para realização no meio virtual. 6. Logo, visando e incentivando a possibilidade de composição amigável da lide, deveria a condutora do feito ter designado a audiência, após a citação do terceiro requerido (por carta precatória/rogatória) e, depois da data dessa audiência, é que se inicia o prazo (comum) para contestação (conforme artigos 231 e 232 C/C 335, I c/c 335, I, todos do CPC). 7. Esse entendimento é reforçado à medida que a única justificativa da magistrada de não marcação de data para a referida audiência conciliatória é que elas encontravam-se suspensas em razão da Pandemia, amparando-se no primeiro Decreto (Decreto Judiciário nº 58/2020, com entrada em vigor aos 17 de março de 2020), somado ao fato de que os agravantes/requeridos mostraram pretensão em conciliar e não dispensaram a tentativa, devendo o CPC ser respeitado nesse aspecto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 04006723120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)

Exemplificando, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás buscando atender as atualizações promovidas pela Lei nº 13.994/2020 elaborou o Manual de Gravação de videoconferência realizada por meio do WhatsApp também, bem como regulamentou a matéria através do Provimento nº 18/2020.

Vale salientar também, a implementação do BALCÃO VIRTUAL, trata-se de ferramenta que torna permanente o atendimento remoto direto e imediato dos usuários da Justiça durante o horário de funcionamento das unidades judiciárias.

O Balcão Virtual também on-line ou por agendamento, destinação ao atendimento de advogados públicos ou privados, membros do Ministério Público, partes e demais usuários dos serviços judiciários. Nele, os usuários poderão ter acesso a informações e esclarecimentos processuais relativos a ações em tramitadas em todas as unidades judiciárias do Estado que não estejam no site do TJGO ou no Sistema de Processo Eletrônico. A exceção são os dados protegidos por sigilo, em especial os bancário, fiscal ou de telecomunicações.

3.4 FUTURO SOBRE O “NOVO NORMAL” DA JUSTIÇA

O Poder Judiciário enfrentou de forma satisfatória (até certo ponto) as urgências impostas pela COVID-19. Inúmeras foram as implementações realizadas para melhor identificar os resultados e enveredar o futuro do trabalho remoto.

A videoconferência mostrou-se, nesse novo contexto de emergência, uma ferramenta eficaz para que a prestação da tutela jurisdicional não sofresse solução de continuidade.

Não se pode negar que a tecnologia vem sendo uma grande aliada, incentivada pelo CNJ, que editou uma série de resoluções e portarias, visando a, dentre outras medidas, viabilizar a realização de audiências - de conciliação ou mediação, bem como de instrução - e sessões por videoconferência.

O CNJ também se posicionou positivamente quanto à permanência das audiências virtuais. Em notícia publicada no site do CNJ, em 17 de julho de 2020, intitulada “Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram pra ficar”, enfatizou-se o seguinte:

[...] A partir disso, o CNJ está montando cenários sobre como deve ser o uso da videoconferência nos atos processuais no pós-pandemia para apresentar uma diretriz consolidada para os tribunais sobre o uso dessa tecnologia de forma permanente. “O uso da videoconferência veio para ficar e fará parte da nossa rotina. O outro aspecto é como fazer isso, porque será necessário investimento e planejamento porque o uso das videoconferências tem que ser sustentável no tempo e nosso trabalho, agora, é preparar o terreno. Já que as videoconferências farão parte da nossa rotina, a questão é saber como fazer isso”, destaca Gusmão. Entre decisões que serão necessárias para a continuidade do uso desse instrumento estão escolhas sobre tecnologias a serem usadas e o nível de investimentos nessa modalidade. (OTONI, 2020).

Não há dúvida de que, como medida para enfrentar os impactos da pandemia do covid-19, a videoconferência foi e continua sendo essencial, indispensável.

Destaque-se a velocidade pela qual o Judiciário reagiu aos efeitos da pandemia, bem como a consequente ruptura com as práticas tradicionais e a introdução das tecnologias como forma de promover o acesso à justiça.

Essa prática deve, em nosso entender, ser incentivada e disseminada, não só neste momento de crise, mas no futuro, podendo a audiência de conciliação ou mediação (do art. 334 ou não) ser realizada por meio virtual, ainda que haja discordância da parte, caso o juiz entenda que a resistência é manifestamente injustificada.

Quanto à audiência de instrução e julgamento, todavia, a situação é mais sensível. Especialmente porque a videoconferência passou a acontecer fora do juízo, na moradia ou escritório do depoente, o que pode comprometer a credibilidade da prova oral - as testemunhas, nas audiências virtuais, podem ter em mãos respostas preparadas ou estar sendo orientadas por terceiros -, bem como dificultar o contato das partes com seus advogados.

É preciso haver boa vontade entre os envolvidos, pois, observadas as cautelas devidas, as audiências virtuais apresentam-se como ferramenta bastante útil.

Disponibilização de câmeras rotativas que podem ser controladas pelos juízes para acessar o ambiente em que se encontra o depoente; os benefícios com redução de custos e de tempo; a possibilidade de o juiz rever o depoimento quantas vezes ele quiser para tomar uma decisão; a elaboração de tutoriais e a colaboração da OAB, na orientação aos advogados, são todos fatores que poderão levar as partes a optarem, com muito mais frequência, pela realização da audiência de instrução, ou, ao menos, de segmentos da audiência, no formato virtual.

Avanços tecnológicos úteis para o dia a dia dos profissionais da área do direito, que essa evolução possa permitir ainda mais facilidade e trabalho digno.

Doravante, não seria nenhum exagero acreditar que num futuro próximo o CNJ esboçaria novas diretrizes para implementar o uso da tecnologia de forma permanente. Os textos colhidos dão conta do desenvolvimento rápido das técnicas online e a experiência se mostrou positiva, sendo possível pensar na adoção, como regra, de audiência de conciliação virtual.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo ressalta as mudanças que fizeram a diferença no engajamento do Judiciário em meio a pandemia da COVID-19. A análise empreendida revela que nem todos os legados pandemia para o nosso Poder Judiciário tenderão a ser positivos. Possivelmente teremos, passada a crise, uma justiça mais distante do litigante e mais fechada ao escrutínio público.

Algumas mudanças, embora reversíveis, transformarão grandemente a cultura e o costumes jurídicos, dos advogados e defensores, magistrados e desembargadores, membros do MP e serventuários, sendo que neste caminho se tornarão permanentes.

Os impactos já são evidentes, tanto no dia a dia, como na praxe jurídica, sejam em virtude de mudanças legislativas, ou até mesmo na execução de algum ato processual.

Como suscitado, é com o tempo que conseguiremos adequar qualquer fato à norma, no entanto, as previsões legislativas atuais, pelo que parece vieram para se estabelecer definitivamente. As crises são também grandes oportunidades.

Sabe-se que a Covid-19 ainda não tem consequências plenamente conhecidas. A verdade é que, com tempo se irá a crise, no entanto, com os novos avanços tecnológicos consolidados em todo o sistema, espera-se que a legislação atual continue funcionando para que cada dia mais as melhorias sejam concretizadas no contexto do poder judiciário.

Assim, o foco desta pesquisa alcançou os avanços tecnológicos no judiciário goiano em decorrência da pandemia, ressaltando a adequação das audiências ao “novo normal” da justiça E, também, as formas de atendimento, os meios de comunicação entre outros, que antes eram físicos e presenciais e nos anos de 2020 e 2021, se tornaram 90% virtuais.

Contudo, é certo não retornaremos “ao normal”. Isto é um início de uma nova era, na qual deveremos aprender com as transformações cotidianas como popularmente dito pelo médio nesses tempos de crise. Logo, transcorrido cerca um ano e meio desde o início das medidas de urgência da pandemia, já são visíveis os reflexos positivos no sistema judiciário brasileiro, levando à reflexão sobre como será o “novo normal” da justiça.

5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Dias and FISCHER, Frida Marina. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. Rev. bras. saúde ocup. [online]. 2020, vol.45, e38. Epub Nov 27, 2020. ISSN 2317-6369. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/2317-6369000025920>.> Acesso em 25.04.2021

BRAGA, Mariana. Realização de audiências por videoconferência garante celeridade a processos. Agência CNJ de Notícias,2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-garante-celeridade-a-processos/>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.994, 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado, 2020. Possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.994-de-24-de-abril-de-2020-254003352>. Acesso em: 21 ago. de 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União [Internet]. 4 fev. 2020 [citado em 22 abr. 2020]; 1:24-A. Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 08.set.2020.

BBC NEWS. Vacina contra covid-19: Reino Unido é 1º país a aprovar imunizante da Pfizer e pode iniciar aplicação em uma semana. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55156721>> Acesso em: 2 dez.2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Videoconferência muda o formato de audiências. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-muda-o-formato-de-audiencias/>> Acesso em: 17 de setembro de 2020

Conselho Nacional de Justiça (BR). Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Diário da Justiça. 19 mar. 2020 [citado em 25 abr. 2020]; 1:71. Acesso em 18.set.2020

COLLOQUIUM SOCIALIS, PRESIDENTE PRUDENTE. Necessária Evolução Do Andamento Das Audiências Em Tempo De Pandemia. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3806/3234>> Acesso em: 20.nov.2021

COMITÊ INTERNACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS MÉDICAS. Requisitos uniformes para originais submetidos a revistas médicas. Disponível em: www.wame.org. Acesso em: 22 abr.2020.

ESTADO. Suspensão Dos Prazos Judiciais Por Forças De Pandemia Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/SUSPENSAODEPRAZO_SJUDICIAISPORFORCADAPANDEMIA.pdf> Acesso em 02.dez.2021.

EL. Evolução dos casos de coronavirus no brasil. Disponível em: <https://brasil.el.com/ciencia/2020-07-23/evolucao-dos-casos-de-coronavirus-no-brasil.html>. acesso em: 3.dez.2020.

FORATO, Fidel. Coronavirus estados mais afetados. Disponível em: <https://canaltech.com.br/saude/coronavirus-no-br-sete-estados-tem-mais-de-80-mil-casos-da-covid-19-cada-167765/>, publicado em 8 de Jul.2020, acesso em 3.dez.2020

GIFFORD, Millene Baldy de Sant'Anna Braga. Videoconferência no Judiciário. Disponível em: Jornal O POPULAR, Goiânia, Goiás, 24 nov. 2020. Acesso em 09 de dez. de 2020.

GEN JURIDICO, Impactos atuais e futuros da pandemia no novo coronavirus no poder judiciário brasileiro: o novo normal da justiça. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>. Acesso em: 18.set. 2020.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a lei da pandemia 14.010/2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em. 18.set.2020.

MIGALHAS, Audiências cíveis postergadas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327459/audiencias-civeis-postergadas-coleta-da-prova-oral-em-cartorio-de-notas-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 25.set.2020.

MARRA, Beatriz. Audiência Virtual: a novidade gerada durante a pandemia. Disponível em: <https://beatrizmarrac28.jusbrasil.com.br/artigos/845133334/audiencia-virtual-a-novidade-gerada-pela-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 08.set.2020.

OAB-GO. Implementação do juízo 100% digital em varas cíveis e fazenda publica TJ-GO. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/judiciario/oab-go-informa-implementacao-do-projeto-juizo-100-digital-em-varas-civeis-e-de-fazendas-publicas-do-tj-go/>. Acesso em: 26.dez.2020.

OTONI, Luciana Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram pra ficar. CNJ: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>> Acesso em: 18 de novembro de 2020.

PATRICIA, Nuncio. Novo coronavirus: patogênico contagioso, mutante e perigoso. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/novo-coronavirus-um-patogenico-contagioso-mutante-e-perigoso_n1273218. Acesso em. 02.out.2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

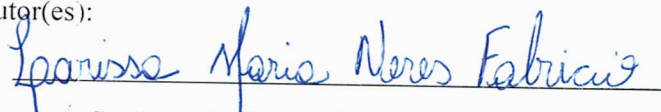
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **LARISSA MARIA NERES FABRICIO** do Curso de **Direito** matrícula **2017.1.0001.2527-4**, telefone: **(62) 98298-6429** e-mail **larissanerfab@gmail.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO GOIANO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA: AUDIÊNCIAS VIRTUAIS**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



LARISSA MARIA NERES FABRICIO

Assinatura do professor-orientador:



KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA